

jamaís seria ela oponível, porque não há como preexcluir de maneira absoluta a hipótese de encerrar-se o primeiro feito — ainda entre as mesmas pessoas — mediante decisão que, anulando o processo, por exemplo, fique desprovida da *auctoritas rei iudicatae* no sentido material.

Atente-se no caso da ação popular repelida por falta de provas bastantes. Aí, como já se registrou, não exsurge a coisa julgada sequer para o próprio cidadão que a propôs; no entanto, ninguém duvidará de que, se no curso do processo voltasse êle a juízo, com idêntica demanda, ficaria sujeito a ver-se-lhe opor, a despeito daquela possibilidade, a exceção de litispendência. Outro tanto se dirá, *mutatis mutandis*, de qualquer outro co-legitimado, alcançável, nos mesmos têrmos que o primeiro impugnante, pela autoridade da coisa julgada.

IV — Resposta à consulta

À luz de todo o exposto, assim respondemos às duas indagações em que se desdobra a consulta:

— À 1.^a: — Sim. Ressalvada a hipótese de ter sido o primeiro pedido julgado improcedente apenas por deficiência de prova, a coisa julgada que nêle se constitua, valendo em face de todos os co-legitimados, torna inadmissível a ação idêntica proposta por qualquer outro dêles.

— À 2.^a: — Sim. A exceção de litispendência é oponível, como o seria, se já encerrado o primeiro processo, a exceção de coisa julgada.

Salvo melhor juízo.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Docente-livre de Direito Judiciário Civil nas
Faculdades de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado da Guanabara

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 65.014

(Segunda Câmara)

Recorrentes: SURSAN

Recorrido: Gerdal Carlos de Barros Medawar

P A R E C E R

Recurso extraordinário inadmissível quer por intempestivo, quer ante a inexistência de divergência de interpretações sôbre a mesma quaestio juris, quer porque a alegada contradição existente na ementa do acórdão recorrido não poderia autorizar o apêlo extremo.

1 — Recurso extraordinário interposto pela SURSAN contra a decisão unânime da E. 2.^a Câmara Cível (fls. 111/112), que manteve a procedência.

da ação, conforme a sentença apelada, com exclusão apenas da correção monetária.

2 — Trata-se de colisão de veículos, concluindo-se pela culpa do preposto da Recte.

3 — Alega a Recte. que se nota divergência jurisprudencial. A ementa do acórdão refere-se a “laudo oficial” e êste foi no sentido da existência de “circunstância fortuita”. E acrescenta a Recte. que o Tribunal paulista, em hipótese semelhante, chegou a conclusão diversa, isentando de culpa o motorista.

4 — Parece-nos inadmissível o recurso.

Em primeiro lugar, porque intempestivo. Publicado o acórdão em 15-9-69 (fls. 113), o prazo recursal, mesmo em dôbro, terminou em 6-10-69 (segunda-feira), mas a petição de fls. 114 foi protocolada a 7.

Em segundo lugar, porque não há divergência de interpretações sôbre a mesma *quaestio iuris*. Há diversidade de resultados, porque diversas as situações *de fato*.

Em terceiro lugar, porque a alegada contradição existente na ementa do acórdão recorrido não poderia autorizar o apêlo extremo. Lendo-se, porém, todo o acórdão conclui-se inexistir qualquer contradição. O laudo oficial ali referido fala claramente em “velocidade não moderada” (fls. 58).

5 — Face ao exposto:

Opinamos pela *não admissão* do presente recurso.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1969.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Adjunto

Aprovo, em 21-11-1969.

LEOPOLDO BRAGA
Procurador-Geral da Justiça